

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE  
2025

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 2º** São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;



III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV – proteção integral da criança e do adolescente;

V – garantia de prioridade para crianças e adolescentes;

VI – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;

VII – estímulo à cooperação internacional;

VIII – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

IX – atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

### CAPÍTULO III

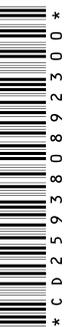
#### DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 3º** São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;

II – protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;

III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico



internacional de crianças e adolescentes;

IV – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 4º** O arts. 149-A e 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....  
.....

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no caput deste artigo para a configuração do crime.” (NR)

“Art.  
206.....  
.....

Parágrafo único. A pena é aumenta de um terço à metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)

**Art. 5º** O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.  
2º.....  
.....

§  
4º.....  
.....

VI – se a organização criminosa estiver envolvida com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.” (NR)

#### CAPÍTULO V



DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE  
DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

**Art. 6º** Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estruturada, dos seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – circunstâncias do desaparecimento;

IV – local do desaparecimento;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI – rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo refere-se a alertas eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

§ 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o caput deste artigo:

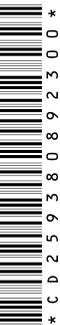
I – autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

II – polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;

III – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

IV – empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;

V – outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a



serem celebrados pelo Poder Executivo;

VI – autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VII – entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

§ 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.

**Art. 7º São objetivos do SINARTIC:**

I – coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;

II – integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;

III – produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes;

V – subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

**Art. 8º O Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes deverá prever mecanismos de proteção e controle sobre os dados pessoais sensíveis processados em sua base, garantindo:**

**I – observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), especialmente quanto à finalidade específica, minimização de dados e segurança da informação;**



**II – auditoria anual independente sobre o uso dos dados, com relatório público submetido ao Congresso Nacional;**

**III – vedação ao uso dos dados para fins comerciais, promocionais ou eleitorais;**

**IV – responsabilização civil, penal e administrativa por eventuais usos indevidos.**

## CAPÍTULO VI

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

**Art. 9º** O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos visando a:

I – integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao SINARTIC;

II – integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;

III – outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

## CAPÍTULO VII

### DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art. 10.** A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

II – repatriação prioritária;

III – acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;

IV – prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.



**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, devendo constar previsão específica na Lei Orçamentária Anual, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 19:45:51.707 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2135/2025

**SBT-A n.1**

